

## DANO MORAL AMBIENTAL

CAMPOS, Clarice Garcia de

Mestranda em Direito do Centro de Ensino Superior de Maringá - Cesumar - Maringá - PR

REIS, Clayton (Orientador)

Os estudos sobre os danos ao meio ambiente estão sendo cada vez mais intensificados, uma vez que se chegou a conclusão que o mesmo é finito e limitado, cabendo a sociedade e ao Estado a sua preservação para as gerações presentes e futuras. O presente trabalho tem como escopo a identificação da possibilidade de indenização por dano moral ambiental em nosso ordenamento jurídico, assim como a sua configuração e reparação. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do mesmo foi a bibliográfica. Inicialmente, deve-se ter em mente que se um indivíduo pode ser reparado por lesão a um dano moral sofrido, não há óbice para que também a coletividade venha a ser reparada, ainda mais no que se refere ao dano moral ambiental. Podemos dizer, que o dano extrapatrimonial se subdivide em dois aspectos: subjetivo e/ou objetivo, levando-se em conta a figura do lesado. Como se sabe, o caráter subjetivo importa em sofrimento psíquico, de afeição, ou físico do sujeito, no caso de dano ambiental se configura quando, em consequência desta, a pessoa física venha a falecer ou sofrer deformidades, trazendo sofrimento de ordem direta e interna. Por outro lado, o dano moral objetivo lesa interesses que não repercutem na esfera íntima da vítima, mas sim no ambiente em que a pessoa vive, trata-se de uma lesão que traz a desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e é sob esta ótica que devemos analisar o dano moral ambiental, caracterizado pela comoção, desgosto popular. A fundamentação legal para a reparação do dano moral ambiental foi estabelecida pelo art. 1º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº.7.347/85) que teve sua nova redação dada pela Lei nº 8.884/94. Esta fundamentação faz surgir um dano moral ambiental sem culpa, em que o agente está sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade. A maior dificuldade existente quando se trata de dano moral ambiental é a sua reparação, o *quantum debeatur*, que será fixado por arbitramento do juiz, conforme determina o art. 1553 do Código Civil. O juiz deve analisar o caso concreto, norteando-se pelo princípio *in dubio pro ambiente*. No que se refere ao dano moral individual, não há questionamentos, uma vez que a indenização será destinada ao lesado. No entanto, ao se tratar de danos ambientais morais coletivos, a indenização será destinada a um "Fundo", a ser criado, para reconstituição e preservação do ambiente degradado, uma vez que foi a coletividade a parte lesada. Assim, conclui-se pela possibilidade de indenização por danos morais ambientais em nosso ordenamento jurídico, ainda que de forma tímida face as dificuldades existentes, competindo ao Poder Judiciário e aos estudiosos do direito importante tarefa na busca de um meio ambiente preservado.

e-mail: epicioli-advocacia@teracom.com.br